LEI Nº 3.139, DE 21 DE JUNHO DE 2005.

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.169/2005

REFORMULA O PROGRAMA DE BOLSA FAMÍLIA, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSTITUI NORMAS PARA SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**,** destinado às ações sociais, conforme determina a Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O Programa que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos programas anteriores, bem como os procedimentos de gestão e execução das ações sociais, com transferência de renda do Governo Federal, especialmente do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA -, Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Saúde –Bolsa Alimentação, Programa Auxílio Gás -, e do Cadastramento Único do Governo Federal.

Art. 2º. Constituem benefícios financeiros do Programa, observando o disposto em regulamento:

I - O benefício básico - destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - O benefício variável - destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de necessidade e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuem vínculos de parentescos ou de finalidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando o filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família pelo número dos mesmos.

§ 2º. O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do *caput* será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e será concedido às famílias com renda *per capita* de até R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3º. O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do *caput,* será de 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família com renda *per capita* de até R$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. A família beneficiária da transferência que se refere o inciso I do *caput* poderá receber cumulativamente o benefício a que se refere o inciso II do *caput,* observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º. A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), até o limite de R$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do *caput,* de acordo com sua composição, até o valor estabelecido no § 3º.

§ 6º. Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, em razão das medidas sócio-econômicas do País e de estudos técnicos sobre o assunto.

§ 7º. Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, na medida que começarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família deixarão de receber os benefícios citados.

§ 8º. Considera-se benefício variável de caráter extraordinário, a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiadas dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no "Programa Bolsa Família", exceda o limite fixado neste artigo.

§ 9º. O benefício a que se refere o § 8º será mantido até cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que deram origem.

§ 10. Os benefícios que se refere os incisos I e II do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Inscrição Social – NIS, de uso do Governo Federal.

§ 11. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 12. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das condições relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, da saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, da freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia, de crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental, sem prejuízo de outras previstas no regulamento.

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, o Conselho de Acompanhamento e Controle do Programa Bolsa Família vinculado à Secretaria Municipal de Integração e Desenvolvimento Social, com as seguintes finalidades:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º;

~~**II -** Aprovar relação das famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal, como beneficiárias do programa;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.169/2005)**

II – analisar e confirmar cadastros de famílias, conforme os critérios estabelecidos;*"(NR)*

III - Aprovar relatórios de freqüência escolar das crianças beneficiárias, conforme o disposto no art. 3º da presente Lei;

IV - Aprovar relatórios pertinentes à saúde dos beneficiários;

V - Estimular a participação da comunidade no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

VI - Desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Bolsa Família;

VII - Elaborar, aprovar e modificar o seu regulamento interno, e;

VIII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos do art. 4º, desta Lei, terá 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração e Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante de pais vinculados às organizações escolares da rede pública;

V - 01 (um) representante das Associações de Moradores de Anápolis;

VI - 01 (um) representante de entidades de atendimento sócio-educativo às crianças;

VII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público.

§ 2º. Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria Representativa.

§ 3º. O Conselho de Acompanhamento e Controle do Programa Bolsa Família, contará com uma Secretaria Executiva, com a finalidade promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa Bolsa Família, bem como a transferência de renda aos beneficiários.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho, a que se referem o *caput* e seus incisos, são consideradas serviços públicos relevantes e não serão remuneradas de forma alguma.

Art. 5º. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observando-se as diretrizes do Programa.

Art. 7º. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para conduta ilícita prevista neste artigo aplicam-se, nas condições a serem

estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro do valor do rendimento ilegalmente pago, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º. Revoga-se a Lei nº 2.752 de 20 de agosto de 2001.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 21 de junho de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Rosana Lobo Sahium
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO